



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: SIKA SA

PAT Nº: 20222806700001

DATA DA AUTUAÇÃO: 05/09/2022

CAD/CNPJ:

CAD/ICMS:

DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2023/1/248/TATE/SEFIN

1. Deixar de pagar o ICMS/DIFAL referente a mercadorias abrangidas pela EC 87/15.
2. Defesa tempestiva.
3. Infração ilidida - Retificação de julgado.
4. Auto de infração improcedente.

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo acima identificado foi autuado em atendimento à DILIGÊNCIA/DESPACHO Nº 2022/1/314/TATE/SEFIN, sendo feito o aditamento do auto de infração nº 20222906700004 para corrigir o equívoco no número 4711 do DANFE informado, pois o número correto seria o 43711, o qual é objeto deste auto de infração (20222806700001) por promover a venda de mercadorias destinadas a consumidor final situado neste Estado, sem providenciar o recolhimento do ICMS do diferencial de alíquotas devido ao Estado consumidor. A EC 87/15 dispõe que caberá ao Estado do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota do Estado destinatário e a alíquota interestadual quando destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS. Demonstrativo da base de cálculo: R\$ 21.798,75 (Vr da Operação) X 5,5% (Difal) = R\$ 1.182,43 X 90% (Multa) = R\$ 1,064,18.

Para capitulação legal da infração foram indicados os arts. 269, 270-I-C, 273 e 275, todos do Anexo X do novo RICMS-RO, e para a multa o art. 77-VII-b-2 da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 1.182,43
Multa de 90% (noventa por cento)	R\$ 1.064,18

Juros	R\$ 0,00
Atualização monetária	R\$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 2.246,61

O sujeito passivo foi notificado do auto de infração em 01.10.2022 por meio do AR nº YI150242912BR, e apresentou sua defesa tempestivamente.

Na defesa apresentada o sujeito passivo destacou que o valor da operação descrito na nota fiscal (R\$ 7.164,62) não confere como descrito no auto em sua memória de cálculo, e que outro ponto importante seria a finalidade de aquisição por parte do cliente, pois o sujeito passivo formalizou que obteve a mercadoria com a finalidade revenda, anexando ao processo, para fins de comprovação, o SPED de entrada que caracteriza o retorno que recebemos do cliente, esclarecendo, assim, que não existe possibilidade de recolhimento do diferencial de alíquota.

E com base nas explicações acima, enfatizou que a operação seguiu conforme determina a legislação em relação à carga tributária devida no processo.

É o breve relatório.

2 – PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE JULGADO

O Ilustríssimo Sr. Presidente do TATE, tendo em vista o art. 144-C-§2º da Lei 688/96, conforme Recurso de Retificação de Julgado nº 3/2023 anexo aos autos, encaminhou o presente auto de infração para que se proceda a RETIFICAÇÃO DE JULGADO, corrigindo a decisão Procedente nº 2023/1/518/TATE/SEFIN para improcedente, de 22.04.2023, em face de decisão que aponta erro material.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Conforme consta na peça vestibular, a autuação ocorreu por ter o sujeito passivo por ter promovido a venda de mercadorias supostamente destinadas à consumidor final situado neste Estado (Danfe nº 43711, corrigido por meio de aditamento, AI nº 20222806700001), sem providenciar o recolhimento do ICMS-DIFAL devido ao Estado consumidor, abrangida pela EC 87/15 que dispõe que caberá ao Estado do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota do Estado destinatário e a alíquota interestadual quando destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS.

Regularmente notificado, o sujeito passivo noticiou, se reportando à nota fiscal nº 4711 do auto de infração aditado nº 20222906700004, que a citada nota fiscal possui o valor de R\$ 7.164,62, tendo como destinatário a empresa Ronsy Comércio de Materiais de Construção Ltda, que tinha como finalidade revenda das mercadorias adquiridas, e não consumo final, conforme informado por e-mail em anexo.

No caso sob exame, em que pese o equívoco verificado no número da nota fiscal, analisando as informações novas trazidas ao processo pela GEFIS/CRE/SEFIN, ocorre que o aludido ICMS/DIFAL com fundamento na EC/15, e arts. 269, 270-I-C, 273 e 275, todos do Anexo X do novo RICMS-RO, *in verbis*, já fora devidamente recolhido na data de 09.03.2022, por meio da conta gráfica, conforme restou demonstrado nos autos por meio da conta corrente anexo (guia nº 20222400124406):

Art. 269. *Nas operações e prestações que destinem mercadorias, bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS,*

localizado em outra unidade federada, devem ser observadas as disposições previstas neste Capítulo. ([Convênio ICMS 236/21](#), cláusula primeira)

Art. 270. Nas operações e prestações de que trata esta Seção, o contribuinte que as realizar deve: ([Convênio ICMS 236/21](#), cláusula segunda)

Nota: Nova Redação dada pelo Dec. 27901/23 - efeitos a partir de 1º.04.22

I - se remetente da mercadoria ou do bem:

c) recolher, para o Estado de Rondônia, o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma da alínea “a” e o calculado na forma da alínea “b” deste inciso;

Art. 273. O recolhimento do imposto a que se refere a [alínea “c” dos incisos I e II do art. 270](#) deve ser efetuado por meio da GNRE ou DARE, por ocasião da saída da mercadoria ou do bem ou do início da prestação de serviço, em relação a cada operação ou prestação. ([Convênio ICMS 236/21](#), cláusula quinta)

Art. 275. O contribuinte do imposto de que trata a [alínea “c” dos incisos I e II do art. 270](#), situado na unidade federada de origem, deve observar a legislação rondoniense. ([Convênio ICMS 236/21](#), cláusula sétima) (G.n.)

Some-se a isso que o remente (Sika S/A) possui IE/ST ativa neste Estado sob o nº451781-4 sujeitando, assim, ao previsto no art. 4º da IN nº 005/2016/GAB/CRE ou seja, recolhe o valor apurado nas declarações referidas no artigo 3º da aludida Instrução Normativa (abaixo transcrito) como no presente caso, deverá ser recolhido até o dia 15 (quinze) domês subsequente, por meio de GNRE, código de receita 10011-0 – ICMS consumidor não contribuinte, outra UF, por apuração, e não em relação a cada operação, portanto, o que afasta, por via de consequência, o lançamento do ICMS/DIFAL efetuado no Posto Fiscal por meio do presente auto de infração:

Art. 3º. Os contribuintes mencionados no caput do artigo 1o, que possui rem inscrição no Cadastro de Contribuinte do ICMS de Substituto Tributário – CAD/ICMS/RO-ST, deverão enviar à Coordenadoria da Receita Estadual de Rondônia mensalmente:

I - arquivo magnético com registro fiscal das operações interestaduais efetuadas no mês anterior, ou com seus registros totalizadores zerados, no caso de não terem sido efetuadas operações no período, nos termos do Convênio ICMS 57/95, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da realização das operações;

II - Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS – Substituição Tributária – GIA-ST, conforme estabelecido na cláusula décima terceira do Convênio ICMS 81/93, atentando-se para os procedimentos fixados no Ajuste SINIEF 06/15, cujo teor encontra-se reproduzido nos artigos 87-A e 87-B1 do decreto n. 8321/98, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da realização das

operações.

§ 1º - Os estabelecimentos obrigados à *Escrituração Fiscal Digital – EFD* ficam dispensados de enviar os arquivos mencionados nos incisos I e II do caput, devendo, nesse caso, informar as operações e as prestações acobertadas pela diferença de alíquotas por meio da EFD, no campo de registro E300 e respectivo registros “filhos” da EFD.

§ 2º - Os contribuintes optantes pelo regime simplificado de tributação, estabelecido pela Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006, que não estejam obrigados à EFD, em substituição aos arquivos mencionados nos incisos I e II, deverão informar as operações e as prestações atinentes ao diferencial de alíquota via declaração eletrônica, por meio de aplicativo único, gratuito e acessível por meio de link disponível no Portal do Simples Nacional, conforme disciplinado na Resolução CGSN n. 123, de 14 de outubro de 2015.

Art. 4º. O valor apurado com base nas declarações referidas no artigo 3º deverá ser recolhido até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, por intermédio de Guia Nacional de Tributos Estaduais – GNRE, utilizando-se do código de receita 10011-0 – ICMS consumidor final não contribuinte outra UF por apuração. (G.n)

Dessa forma, em vista dos fatos e considerando-se que o sujeito passivo se desincumbiu da acusação fiscal imposta (vez que restou comprovado o efetivo pagamento do ICMS/DIFAL em conta gráfica), à luz da legislação tributária vigente, sobrevindo sua negativa, decido pela improcedência do presente auto de infração.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **RETIFICO** a Decisão Procedente nº 2023/1/518/TATE/SEFIN, de 22.04.2023, para declarar, em 1ª Instância, **IMPROCEDENTE** o auto de infração e indevido o crédito tributário no valor de R\$ 2.246,61.

Deixo de recorrer de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, de acordo com o art. 132-§1º-I da Lei 688/96.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o autuado da Decisão de Primeira Instância, reservado o direito de vistas e manifestação junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

Porto Velho, 04/10/2023.

ELDER BASILIO E SILVA

AFTE Cad.

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

ELDER BASILIO E SILVA, Auditor Fiscal, , Data: **05/10/2023**, às **1:21**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.